



Maceió, 26 de Janeiro

Assembleia Legislativa de Alagoas
e Janeiro



PROTÓCOLO GERAL 95/2026
Data: 27/01/2026 - Horário: 17:39
Legislativo

PROTOCOLO GERAL 95/2026
Data: 27/01/2026 - Horário: 17:39
Legislativo

2017年12月15日
 星期五

criar um

o das R

to Alex.

implicat

a atenção

Assessor
SUBUAGY DO AMARAL D

NESTA

ALA



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

PROJETO DE LEI Nº /2025.

**INSTITUI O FUNDO DE FOMENTO AO
ARTESANATO ALAGOANO – FFAAL NO
ÂMBITO DA SECRETARIA DE ESTADO
DAS RELAÇÕES FEDERATIVAS E
INTERNACIONAIS, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

**CAPÍTULO I
DA INSTITUIÇÃO E DAS FINALIDADES**

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Secretaria de Estado das Relações Federativas e Internacionais, o Fundo de Fomento ao Artesanato Alagoano – FFAAL, de natureza contábil e financeira, com duração por prazo indeterminado, constituindo fundo especial com contabilidade própria, nos termos da legislação vigente, destinado a promover o desenvolvimento sustentável da atividade artesanal no Estado de Alagoas.

Art. 2º O FFAAL destina-se a financiar, prioritariamente, as seguintes ações:

I – apoio financeiro a artesãos individuais, associações, cooperativas e grupos produtivos vinculados ao artesanato;

II – realização de cursos de formação, qualificação, capacitação e assessorias técnicas;

III – apoio à participação em feiras, mostras, eventos e exposições nacionais e internacionais;

IV – aquisição de equipamentos, matérias-primas e insumos necessários à produção artesanal;

V – melhoria da infraestrutura de produção, comercialização e escoamento dos produtos artesanais;

VI – valorização e preservação do saber-fazer artesanal e das identidades culturais alagoanas; e

VII – ações de inovação, inclusão produtiva e digital, acesso a mercados e certificação de produtos.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

CAPÍTULO II DAS FONTES DE RECURSOS

Art. 3º Constituem fontes de recursos do FFAAL:

I – recursos oriundos do Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza – FECOEP, instituído pela Lei Estadual nº 7.939, de 10 de janeiro de 2018;

II – transferências da União, inclusive decorrentes de convênios, acordos ou instrumentos congêneres;

III – recursos provenientes de emendas parlamentares federais;

IV – valores oriundos de acordos de leniência ou outros instrumentos celebrados com o Poder Público Estadual;

V – doações, subvenções, contribuições e legados de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou internacionais; e

VI – receitas decorrentes de aplicações financeiras dos recursos do Fundo.

§ 1º Os recursos do FFAAL serão depositados em conta bancária específica, em instituição financeira oficial.

§ 2º Os recursos do Fundo serão aplicados conforme programação orçamentária aprovada, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

§ 3º Os recursos poderão ser aplicados em despesas correntes e de capital, desde que destinadas à consecução das finalidades do Fundo.

CAPÍTULO III DA GESTÃO DO FUNDO

Art. 4º O FFAAL será vinculado à SERFI, que exercerá sua gestão.

Art. 5º A gestão do FFAAL será realizada por meio de Comitê Gestor, a ser instituído pela SERFI, com composição definida em regulamento, assegurada a participação de representantes da sociedade civil, do setor artesanal e do Poder Público.

Parágrafo único. O Comitê Gestor terá caráter deliberativo e competirá a ele:

I – aprovar planos de aplicação dos recursos;

II – estabelecer critérios de seleção de projetos; e

III – acompanhar e avaliar os resultados das ações financiadas.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

CAPÍTULO IV **DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E TRANSPARÊNCIA**

Art. 6º SERFI publicará, anualmente, no Portal da Transparência do Estado e em outros meios oficiais:

- I – relatório de gestão do Fundo, contendo detalhamento da aplicação dos recursos;
- II – indicadores de desempenho e de impacto das ações realizadas; e
- III – relação dos beneficiários e respectivos valores recebidos.

Art. 7º Os beneficiários dos recursos do FFAAL deverão apresentar prestação de contas nos prazos e condições estabelecidos em edital ou instrumento de repasse.

CAPÍTULO V **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.